



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063932-88.2022.8.19.0000

Agravante: **BANCO BMG S/A**

Agravado: **ONOFRE ARAGÃO RODRIGUES**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e repetição de indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. Alegação de não contratação. Decisão interlocutória deferindo o pleito de tutela de urgência para compelir o banco réu a suspender, no prazo de 48 horas, os descontos nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado. Ausência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, dado que não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Necessidade de maior dilação probatória. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **dar provimento ao recurso, para, reformada a decisão recorrida, indeferir o pleito de tutela de urgência veiculado pelo autor na demanda de origem,** nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o presente agravo de instrumento deve ser conhecido.

A hipótese dos autos é de deferimento do pleito de tutela de urgência para compelir o banco réu a suspender, no prazo de 48 horas, os descontos nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado.





Compulsando os autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, ou seja, não restou evidenciada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Isso porque, em cognição sumária, não foi demonstrado qualquer vício de consentimento capaz de tornar ilegítima a contratação.

Registre-se, ainda, que o recorrido alega não ter celebrado o contrato de cartão de crédito objeto da lide, porém, há prova robusta da contratação através de ligação telefônica, inclusive, com disponibilização da gravação nos autos, além de validação por autenticação eletrônica, mediante apresentação de documentos pessoais e fotografia (*selfie*).

Neste contexto, considerando que a hipótese é de alegação de vício de vontade e fraude, sendo certo que, por enquanto, não foi possível vislumbrar a presença de prova mínima capaz de afastar a licitude do contrato impugnado, impõe-se a formação do contraditório, para uma maior dilação probatória, com vistas à averiguação do direito alegado, especialmente no que tange a eventual ilícito praticado pelo réu ou fraude de terceiros.

Por fim, vale lembrar, que não há, a rigor, risco de prejuízo ou de demora, pois eventuais valores pagos/descontados dos proventos de aposentadoria do autor, em desacordo com o pactuado, ser-lhe-ão restituídos, conforme pedido formulado na ação originária, em caso de procedência do pedido.

Por estas razões, VOTO pelo provimento do recurso, para, reformada a decisão recorrida, indeferir o pleito de tutela de urgência veiculado pelo autor na demanda de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

